



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2580/989/18

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV

MUNICÍPIO: Porto Feliz

RESPONSÁVEIS: Vitor Hugo Antonio Bovice – Diretor à época (01/01/2018 a 26/06/2018)

Daniela Regina Rodrigues Pires - Diretora à época (27/06/2018 a 31/12/2018)

ADVOGADO: Felipe Mayrink Aranha – OAB/SP n.º 277.883

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

INSTRUÇÃO: UR 9 – Unidade Regional de Sorocaba / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 60/2004, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 13.23, das quais se destacaram:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

-Peças de planejamento elaboradas de modo meramente formal, sem observância a requisitos legais.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-Composição sem garantia de representatividade dos membros.

D.5 - ATUÁRIO

-Déficit atuarial.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 16.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV juntou, por meio de seu representante legal, no evento 26, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

No tocante às peças de planejamento, defende que, assim como atestado pela equipe de fiscalização, as atividades desenvolvidas no exercício coadunaram-se com os objetivos legais da Entidade.

Ademais, explica que, pelo fato de ser uma Autarquia Previdenciária, com finalidade exclusiva, o planejamento, as metas e os indicadores tornam-se resumidos, uma vez que a avaliação é simples de ser realizada, tendo em vista que não há qualquer informação que não possa ser demonstrada pelas metas e indicadores consignados nas peças de planejamento do exercício.

Nada obstante, reconhece a importância do tema e assegura que está buscando meios para aperfeiçoar a atividade de planejamento e que as metas serão melhor definidas quando da elaboração da próxima LDO.

Em relação ao comitê de investimentos, assevera que a composição e representatividade do comitê de investimentos estão de acordo com a legislação local, a qual determina que apenas servidores públicos qualificados (com nível superior e com certificação do mercado financeiro) e segurados do RPPS podem integrar o comitê.

Por fim, no que toca ao atuário, destaca que, apesar da existência do déficit atuarial, foram cumpridas e implementadas todas as medidas indicadas no parecer atuarial.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2015	TC-4587/989/15	SIM	Irregular	Josué Romero
2016	TC-1454/989/16	SIM	Regular com ressalvas	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC-2251/989/17	SIM	Regular com ressalvas	Valdenir Antônio Polizeli

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

No tocante ao atuário, verifico que, em que pese o déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$

116.681.339,59, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Demais disso, noto que o déficit atuarial regrediu, se comparado ao exercício imediatamente anterior, conforme se observa:

Exercício	Situação Atuarial	Valor R\$
2015	Déficit	64.434.572,44
2016	Déficit	104.010.680,67
2017	Déficit	120.584.682,56
2018	Déficit	116.681.339,59

Nesse passo, recomendo à Origem que continue adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuarias, no intuito de que o déficit atuarial existente seja completamente equacionado.

Quanto aos investimentos, é de se sublinhar a solidez com que manejou-se as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, manejando as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 7,51% (expurgado índice inflacionário de 3,75%), o que deve ser mantido.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 11.029.506,64, equivalente a 42,31% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 18,38% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 165.247.657,78 para R\$ 195.624.241,01.

As despesas administrativas ficaram em 1,17%, dentro, portanto, do limite legal.

Tais resultados demonstram, ao menos sob o prisma financeiro, uma situação de equilíbrio, em atenção ao disposto no

artigo 40, “caput”, da Constituição Federal e no artigo 1º, “caput”, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Assinalo, por fim, que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito os responsáveis, Sr. Vitor Hugo Antonio Bovice – Diretor à época, e Sra. Daniela Regina Rodrigues Pires - Diretora à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 25 de março de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2580/989/18

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV

MUNICÍPIO: Porto Feliz

RESPONSÁVEIS: Vitor Hugo Antonio Bovice – Diretor à época (01/01/2018 a 26/06/2018)

Daniela Regina Rodrigues Pires - Diretora à época (27/06/2018 a 31/12/2018)

ADVOGADO: Felipe Mayrink Aranha – OAB/SP n.º 277.883

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

INSTRUÇÃO: UR 9 – Unidade Regional de Sorocaba / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Vitor Hugo Antonio Bovice – Diretor à época, e Sra. Daniela Regina Rodrigues Pires - Diretora à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 25 de março de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-CMPC-9125-6HPW-7G25